



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	“	80\$
A 2.ª série	120\$	“	70\$
A 3.ª série	120\$	“	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 39 492—Fixa o quadro do pessoal técnico do Instituto do Vinho do Porto—Considera legais, para todos os efeitos, as despesas que foram objecto de acordões do Tribunal de Contas relativos à gerência do Instituto do Vinho do Porto no ano de 1949 e as idênticas realizadas em 1950.

Ministério das Comunicações:

Despacho—Transfere uma verba dentro do orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 39 486—Insere disposições relativas aos quadros das forças aéreas.

Rectificações ao mapa das circunscrições administrativas anexo ao Decreto-Lei n.º 39 448.

Portaria n.º 14 676—Aprova e manda pôr em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1954, a tabela de vencimentos do pessoal civil contratado e assalariado das forças aéreas.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 39 487—Reorganiza os serviços e quadros da Imprensa Nacional de Lisboa—Revoga determinada legislação.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 39 488—Transfere verbas dentro do orçamento do Ministério das Finanças e abre créditos a favor de vários Ministérios, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado.

Decreto n.º 39 489—Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos.

Ministérios das Finanças e do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 39 490—Manda abonar ao arcebispo resignatário de Goa e Damão, patriarca D. José da Costa Nunes, além da pensão a que tem direito, nos termos do Decreto n.º 27 526, um subsídio mensal para despesas de representação.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 39 491—Insere disposições legislativas aplicáveis às províncias ultramarinas de Cabo Verde, Angola e Timor.

Portaria n.º 14 677—Abre créditos nas províncias ultramarinas da Guiné, Moçambique e Timor e no Estado da Índia, destinados a reforçar verbas inscritas nas respectivas tabelas de despesa e ao pagamento de diversos encargos.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 39 486

As leis que regulam a reorganização das forças aéreas prescrevem que seja da Armada, sempre que conveniente ou possível, o pessoal necessário às unidades de cooperação aeronaval. Desta regra exceptuam-se os oficiais do quadro técnico e as praças especializadas que pertencem já, ou deverão no futuro pertencer, a um quadro comum das forças aeroterrestres e aeronavais.

Sucedee, porém, que necessidades de preenchimento urgente dos quadros da Armada, presentemente muito desfalcados, e outras dificuldades de ordem vária impedem que, sem prejuízo da constituição das forças aéreas necessárias à defesa do País e à satisfação dos compromissos internacionais, se continue a observar o sistema legal em curso.

A situação tem particular importância, não só por corresponder a um estado de crise grave num sector importante da defesa nacional, como também porque, não se lhe procurando pronto remédio, seremos forçados por muito tempo a um estado de impreparação militar incompatível com as circunstâncias presentes da situação internacional.

Em tais circunstâncias:

Tendo em atenção o disposto nos artigos 9.º, 10.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 39 071, de 31 de Dezembro de 1952, alterado pelo Decreto-Lei n.º 39 183, de 22 de Abril de 1953;

Considerando a urgente necessidade de dar imediata execução ao disposto na 2.ª parte do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 39 184, de 22 de Abril de 1953;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que se verifique não ser possível preencher com oficiais oriundos da Armada o quadro de oficiais aviadores das forças aeronavais, pode o Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, determinar o

preenchimento das faltas verificadas com oficiais pilotos aviadores das forças aeroterrestres, do quadro permanente ou milicianos.

Art. 2.º Passa a ser comum a todas as forças aéreas o quadro de engenheiros necessários ao serviço das mesmas forças, o qual, de início, é constituído indistintamente por engenheiros das forças aeroterrestres e engenheiros maquinistas ou maquinistas navais devidamente especializados. Em portaria do Ministro da Defesa Nacional serão estabelecidas as condições de recrutamento e futuro ingresso no referido quadro.

Art. 3.º O quadro comum de oficiais técnicos da Aeronáutica é constituído pela soma dos quadros correspondentes dos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 39 071, de 31 de Dezembro de 1952, alterado pelo Decreto-Lei n.º 39 183, de 22 de Abril de 1953.

§ único. No quadro comum dos oficiais técnicos das forças aéreas podem ingressar por promoção, nas condições legalmente estabelecidas, sargentos-ajudantes do serviço especial das forças aeroterrestres e aeronavais.

Art. 4.º A partir de 1 de Janeiro de 1954 será feita a unificação dos quadros dos sargentos e praças do serviço especial das forças aeroterrestres e aeronavais. As condições de intercalação dentro de cada posto e a data da sua efectivação serão fixadas em portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 5.º As disposições do presente diploma entram imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranchedes Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Secretaria

Declaração

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 260, 1.ª série, de 23 de Novembro do corrente ano, pelo Ministério do Interior, Direcção-Geral de Administração Política e Civil, o mapa das circunscrições administrativas anexo ao Decreto-Lei n.º 39 448, determino que se façam as seguintes rectificações:

Na enumeração dos concelhos urbanos de 1.ª ordem:

Onde se lê:

Braga.
Coimbra.
Évora.
Faro.
Setúbal.
Vila Nova de Gaia.

Deverá ler-se:

Braga.
Coimbra.
Évora.

Faro.
Matosinhos.
Setúbal.
Vila Nova de Gaia.

Onde se lê:

Lisboa Cascais.
Porto Matosinhos.

Deverá ler-se:

Lisboa Cascais.

Na enumeração das freguesias do concelho de Beja, distrito de Beja, onde se lê:

S. Matias 2.ª ordem
S. Pedro de Pomares 3.ª ordem
Trindade 2.ª ordem

deverá ler-se:

S. Matias 2.ª ordem
Trindade 2.ª ordem

Na enumeração das freguesias do concelho da Nazaré, distrito de Leiria, onde se lê: «Valado de Frades», deverá ler-se: «Valado dos Frades».

Na enumeração das freguesias do concelho de Santarém, distrito de Santarém, onde se lê: «Amiães de Baixo», deverá ler-se: «Amiais de Baixo».

Na enumeração das freguesias do concelho de Vila da Praia da Vitória, distrito de Angra do Heroísmo, onde se lê: «Lajens», deverá ler-se: «Lajes».

Na indicação dos concelhos do distrito da Horta, onde se lê: «Lajens das Flores» e «Lajens do Pico», deverá ler-se: «Lajes das Flores» e «Lajes do Pico», procedendo-se idênticamente em relação às freguesias com aqueles nomes.

Presidência do Conselho, 26 de Dezembro de 1953. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

1.ª Direcção

3.ª Repartição

Portaria n.º 14 676

Tendo em atenção o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 39 403, de 27 de Outubro de 1953;

Considerando a necessidade de ser feita uma revisão das disposições que regulam os vencimentos do pessoal civil das forças aéreas, equiparando as retribuições diferentes que, para a mesma categoria de contratados ou assalariados, haviam sido estabelecidas nos Ministérios do Exército e da Marinha e, posteriormente, no Subsecretariado de Estado da Aeronáutica;

Tendo presentes as normas do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, e as tabelas constantes do mapa III anexo ao Decreto-Lei n.º 36 081, de 31 de Dezembro de 1946; quadro IX anexo ao Decreto-Lei n.º 36 611, de 24 de Novembro de 1947; tabela de 17 de Dezembro de 1947, organizada nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36 611, de 24 de Novembro de 1947, e o mapa B anexo à Portaria n.º 12 675, de 14 de Dezembro de 1948;

Considerando, ainda, a conveniência de, para cada profissão ou categoria de pessoal, ser estabelecida uma

diferenciação em classes que permita uma razoável atribuição de salários diferentes, conforme a aptidão especial, o tempo de serviço e o comportamento dos interessados:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, aprovar e pôr em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1954, a seguinte tabela de vencimentos do pessoal civil contratado e assalariado das forças aéreas:

Designação das profissões ou categorias	Retribuição mensal		Retribuição diária		
	1.ª classe	2.ª classe	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
I) Pessoal contratado					
Agente técnico de engenharia	1.500\$00	—			
Tradutores e fotógrafos	1.200\$00	1.000\$00			
Desenhadores	1.100\$00	900\$00			
Mestres de oficina	1.100\$00	1.000\$00			
Contramestres de oficina	1.000\$00	900\$00			
Operadores de circulação aérea	900\$00	800\$00			
Meteorologistas e operadores meteorologistas	900\$00	800\$00			
Escriturários e amanuenses	700\$00	600\$00			
Fiéis de armazém	700\$00	650\$00			
Ajudantes de fiel	600\$00	—			
Dactilógrafos	600\$00	—			
Motoristas e condutores de viaturas automóveis	600\$00	—			
Chefes de cozinha	600\$00	—			
Auxiliares de escrita	550\$00	500\$00			
Porteiros	550\$00	—			
Contínuos e guardas de armazém	550\$00	500\$00			
Cozinheiros	550\$00	500\$00			
II) Pessoal assalariado					
a) Operários especiais:					
Radiomontadores	—	—	34\$00	30\$00	27\$00
Mecânicos de radar	—	—	34\$00	30\$00	27\$00
Mecânicos de precisão	—	—	34\$00	30\$00	27\$00
b) Outros operários:					
Electricistas	—	—	30\$00	28\$00	25\$00
Torneiros fresadores e serralheiros mecânicos	—	—	30\$00	27\$00	24\$00
Casquinheiros e pintores enteladores	—	—	30\$00	27\$00	24\$00
Carpinteiros montadores	—	—	28\$00	25\$00	22\$00
Serralheiros	—	—	28\$00	25\$00	22\$00
Carpinteiros	—	—	27\$00	24\$00	22\$00
Outros operários especializados	—	—	27\$00	24\$00	22\$00
c) Auxiliares:					
Serventes especializados de oficina	—	—	22\$00	20\$00	18\$00
Ajudantes especializados de oficina e de fotografia	—	—	21\$00	18\$00	16\$00
Ajudante de cozinheiro	—	—	16\$00	15\$00	14\$00
Outros serventes	—	—	16\$00	15\$00	14\$00
Aprendizes com prática	—	—	12\$00	11\$00	10\$00
Aprendizes sem prática	—	—	8\$00	7\$00	6\$00

Nota.—Para outras profissões, misteres ou ofícios aplica-se por analogia a tabela de 17 de Dezembro de 1947, elaborada pelo Ministério da Guerra, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36 611, de 24 de Novembro de 1947.

Gabinets dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, 29 de Dezembro de 1953.—O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.—O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Imprensa Nacional de Lisboa

Decreto-Lei n.º 39 487

Pelo Decreto-Lei n.º 24 437, de 29 de Agosto de 1934, foi proibida a admissão, a qualquer título, de mais pessoal na Imprensa Nacional de Lisboa, enquanto se não efectuasse a reorganização dos seus serviços e quadros, salvo se aquele respeitasse às extintas imprensas do Estado.

A proibição não pôde ser mantida e o Decreto-Lei n.º 30 376, de 11 de Abril de 1940, permitiu o assalariamento de pessoal que não fizesse parte daqueles estabelecimentos.

Mas nem por isso deixaram de subsistir as dificuldades técnicas e administrativas da Imprensa Nacional de Lisboa, que só poderiam ser eliminadas através da indispensável reorganização dos serviços e quadros, prevista no primeiro dos referidos decretos.

E esta a finalidade do presente diploma, com o qual se pretende assegurar a eficiência dos serviços e melhorar o rendimento do trabalho. Através da reorganização conferem-se à Imprensa Nacional de Lisboa as atribuições inerentes ao papel que lhe cabe desempenhar como organismo industrial do Estado e considera-se a importância da sua missão como escola gráfica de grande projecção no País.

A par da definição da sua competência, estabelecem-se normas reguladoras da administração e fixam-se os quadros administrativos e técnicos pelos quais se distribui o pessoal.

Por outro lado, encontrando-se hoje, como sucedia em 1934, «muitas publicações da Imprensa, mesmo das mais necessárias à administração pública, em lamentável atraso», tomam-se providências para o vencer.

Espera-se, pois, que da entrada em vigor do novo regime venha a resultar, com o aumento da produtividade do trabalho, melhoria apreciável dos serviços da Imprensa Nacional de Lisboa e com ela a execução pontual das publicações que lhe estão confiadas, e ainda pela revisão do horário de trabalho e dos métodos seguidos uma sensível economia de gastos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Das atribuições e fins da Imprensa Nacional de Lisboa

Artigo 1.º A Imprensa Nacional de Lisboa, estabelecimento dependente do Ministério do Interior, goza de autonomia técnica e administrativa, estando as suas receitas e despesas sujeitas às formalidades a que têm de obedecer as demais receitas e despesas do Estado.

Art. 2.º A Imprensa Nacional de Lisboa incumbe exercer a actividade gráfica em regime de exploração industrial e tendo em vista, particularmente, a execução de publicações que interessam ao Estado.

Art. 3.º Compete especialmente à Imprensa Nacional de Lisboa:

1.º A edição de:

a) As três séries do *Diário do Governo*, seus suplementos e apêndices;

b) As colecções oficiais da legislação portuguesa;

c) O *Diário das Sessões* da Assembleia Nacional e as actas da Câmara Corporativa;

d) O Orçamento Geral e os orçamentos dos Ministérios, serviços e estabelecimentos do Estado;

e) As contas do Estado;

- f) Os livros brancos sobre negociações diplomáticas;
- g) Os trabalhos oficiais de natureza confidencial;
- h) Os impressos cujo exclusivo lhe seja reservado por lei;

i) Os demais trabalhos oficiais cuja execução lhe tenha sido legalmente cometida.

2.º A composição e a impressão de:

- a) Boletins oficiais;
- b) Coleções de legislação, circulares e ordens de serviço;

c) Outras publicações oficiais;

d) Reimpressões de obras raras da Biblioteca Nacional e edições da Academia das Ciências de Lisboa, da Academia Portuguesa da História e da Academia Nacional de Belas-Artes.

3.º A fundição de tipos e outros materiais tipográficos necessários à sua laboração e à das tipografias particulares, enquanto estas não possam ser fornecidas pela indústria privada nacional.

§ 1.º O Ministro do Interior, ouvido o das Finanças, determinará, de entre os trabalhos constantes das várias alíneas do n.º 1.º, os que deverão constituir, no todo ou em parte, encargo da Imprensa Nacional de Lisboa.

§ 2.º A execução dos trabalhos a que se refere o n.º 2.º deste artigo depende de autorização superior.

§ 3.º É facultativa a edição pela Imprensa Nacional de Lisboa de separatas dos diplomas e mais trabalhos publicados no *Diário do Governo*.

Art. 4.º O Ministro do Interior poderá autorizar a Imprensa Nacional de Lisboa a executar trabalhos particulares de interesse nacional que não possam ser realizados em igualdade de condições técnicas pela indústria privada, se da sua realização não resultar prejuízo para as publicações oficiais.

Art. 5.º A Imprensa Nacional de Lisboa terá a seu cargo o depósito e a venda:

- a) Das suas edições;
- b) Das outras publicações oficiais;
- c) Das mais publicações que executar e que lhe forem confiadas em depósito.

§ único. Para o efeito da execução deste artigo é autorizado o funcionamento da secção de venda e a constituição de depositários.

Art. 6.º Compete à Imprensa Nacional de Lisboa dar parecer sobre os orçamentos dos trabalhos tipográficos de valor superior a 10.000\$ que para esse efeito lhe forem enviados pelos serviços públicos.

Art. 7.º A Imprensa Nacional de Lisboa manterá, para aprendizagem e aperfeiçoamento do seu pessoal, uma escola profissional em que seja ministrado o ensino das artes gráficas.

CAPÍTULO II

Da administração

Art. 8.º Os serviços da Imprensa Nacional de Lisboa são dirigidos superiormente por um administrador, imediatamente subordinado ao Ministro do Interior.

Art. 9.º O administrador é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelos chefes dos serviços administrativos e industriais, sendo substituído pelo primeiro nas suas faltas e impedimentos.

Art. 10.º A gestão administrativa da Imprensa Nacional de Lisboa fica a cargo de um conselho administrativo, composto pelo administrador, que presidirá, e pelos chefes dos serviços administrativos e industriais, servindo o último de secretário.

Art. 11.º Pelo conselho administrativo será anualmente elaborado o projecto de orçamento a submeter a apreciação superior e organizadas as contas de gerência.

Art. 12.º Os membros do conselho administrativo são solidariamente responsáveis:

1.º Pela legalidade e regularidade das despesas que forem efectuadas;

2.º Pela perfeita elaboração e cumprimento fiel das condições das compras, seja qual for o processo de execução;

3.º Por qualquer diferença encontrada entre as importâncias registadas na conta de caixa e o valor dos respectivos documentos;

4.º Por todas as resoluções que tomarem sem fundamento legal.

§ único. Ressalvam-se da responsabilidade a que se refere este artigo os membros que tenham votado contra as deliberações ilegais ou irregulares.

CAPÍTULO III

Dos serviços

Art. 13.º Os serviços da Imprensa Nacional de Lisboa compreendem serviços administrativos e industriais.

Art. 14.º Os serviços administrativos abrangem:

- a) A secretaria;
- b) A contabilidade;
- c) A tesouraria;
- d) O depósito de publicações e impressos;
- e) Os armazéns de materiais e de tipos;
- f) A biblioteca.

Art. 15.º A secretaria competem os serviços de expediente geral, incluindo o do arquivo e biblioteca, e o relativo ao pessoal, aquisição de material, economato, refeitório e balneário.

Art. 16.º A contabilidade compete assegurar a escrituração das receitas e despesas em harmonia com os preceitos da contabilidade pública e simultaneamente apresentar, por meio de contas de exploração fabril, os resultados obtidos e os lucros ou prejuízos havidos em cada ano.

Art. 17.º A tesouraria incumbem arrecadar as receitas e efectuar o pagamento das despesas.

§ único. Não poderá haver em cofre montante superior ao necessário para o custeio em cada dia das despesas correntes.

Art. 18.º Ao depósito de publicações e impressos compete o depósito central, a guarda e a expedição das publicações e impressos cuja venda ou depósito pertencer à Imprensa Nacional de Lisboa.

Art. 19.º Aos armazéns cabe a requisição, depósito e expedição de material tipográfico e bem assim a guarda e manutenção dos instrumentos, matérias-primas e outros artigos necessários à laboração do estabelecimento.

Art. 20.º A biblioteca destina-se à guarda, inventário e catalogação dos livros e outras publicações que a constituem.

Art. 21.º Os serviços industriais compreendem as oficinas, escola profissional e os armazéns referidos no artigo 19.º, na parte industrial.

Art. 22.º Haverá as seguintes oficinas:

- a) Composição;
- b) Impressão;
- c) Brochura e encadernação;
- d) Gravura;
- e) Litografia;
- f) Corte de papel, dobragem e sobrescritos;
- g) Fundição;
- h) Oficinas subsidiárias e central eléctrica.

Art. 23.º Com o fim de realizar a inspecção sanitária das oficinas e prestar assistência ao pessoal, designadamente nos casos de acidente e de prevenção das doenças profissionais, funcionarão na Imprensa Nacional de Lisboa serviços privativos de saúde.

Art. 24.º A distribuição dos serviços e a competência dos funcionários e assalariados serão especialmente definidas em regulamento.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Art. 25.º Os quadros do pessoal e as respectivas remunerações constam dos mapas anexos a este diploma.

Art. 26.º Para se atender a necessidades eventuais, poderá ser admitido o pessoal julgado indispensável, o qual será dispensado logo que cesse o motivo da admissão.

§ único. A admissão será precedida de despacho do Ministro do Interior e a remuneração do pessoal admitido nos termos deste artigo não poderá exceder a estabelecida para o pessoal dos quadros de igual ou idêntica categoria.

Art. 27.º O provimento dos lugares constantes dos mapas I e II será feito em comissão de serviço ou mediante contrato, por períodos renováveis de um ano, podendo converter-se em definitivo findos que sejam três anos de bom e efectivo serviço.

Art. 28.º Os lugares de administrador, chefes de serviços administrativos e industriais e bem assim os de chefia do quadro administrativo são providos pelo Ministro do Interior de entre indivíduos de reconhecido mérito e capacidade para o exercício das respectivas funções.

Art. 29.º Os lugares de primeiros, segundos e terceiros-oficiais são providos, mediante concurso de provas públicas, de entre os segundos, terceiros-oficiais e escripturários de 1.ª classe, respectivamente, podendo também ser admitidos às provas indivíduos estranhos ao respectivo quadro desde que possuam curso superior adequado ao bom desempenho das respectivas funções.

§ único. Se o concurso referido neste artigo ficar deserto ou se o número de candidatos aprovados for insuficiente para o preenchimento das vagas existentes ou que presumivelmente venham a dar-se no prazo da sua validade, abrir-se-á novo concurso, a que poderão ser admitidos os funcionários das categorias imediatamente inferiores às dos primeiros concorrentes e, não sendo aprovados em número suficiente, proceder-se-á livremente ao provimento de entre indivíduos com as habilitações legais.

Art. 30.º A admissão de pessoal dos serviços industriais, incluindo os lugares de chefia, será precedida de concurso de provas práticas ou, quando se trate de categorias para que não se exija preparação profissional especial, mediante estágio por prazo não inferior a três meses.

§ único. Nas nomeações e promoções do quadro técnico poderão ser dispensadas, quando se torne absolutamente necessário, as habilitações exigidas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26 115, mas terão preferência os indivíduos com habilitações especialmente adequadas à natureza dos serviços ou que tenham feito o seu aprendizado na escola profissional a cargo da Imprensa Nacional de Lisboa.

Art. 31.º Para admissão de aprendizes na escola profissional serão exigidas como habilitações literárias os cursos das escolas do ensino técnico das respectivas artes ou as que lhes forem equivalentes. A idade de admissão não pode ser inferior a 14 nem superior a 16 anos.

Art. 32.º Os lugares não especificados nos artigos anteriores são providos pelo Ministro do Interior, de entre indivíduos que possuam as habilitações mínimas exigidas pelo Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novem-

bro de 1935, para os lugares de igual categoria ou vencimento.

Art. 33.º Para efeitos de contagem de tempo de serviço e aposentação, levar-se-á em conta o serviço prestado na situação de assalariado ou de estagiário, quando pertencentes ao quadro.

§ único. É permitido ao pessoal de extintas imprensas do Estado que preste serviço na Imprensa Nacional de Lisboa requerer a contagem do tempo de serviço prestado, para efeito de aposentação.

CAPÍTULO V

Disposições diversas e transitórias

Art. 34.º O Ministro do Interior fará, por simples portaria, a distribuição do pessoal em serviço na Imprensa Nacional de Lisboa pelos lugares, tanto quanto possível correspondentes, previstos neste diploma.

§ único. As colocações feitas nos termos deste artigo não carecem de qualquer outra formalidade, nem de visto do Tribunal de Contas e posse.

Art. 35.º Aos funcionários e assalariados que não sejam abrangidos pela distribuição a que se refere o artigo anterior será abonada a remuneração que presentemente auferem, sendo extintos os lugares que desempenhem à medida que se abrir a respectiva vaga.

Art. 36.º A Imprensa Nacional de Lisboa elaborará no prazo de cento e oitenta dias o seu regulamento interno, submetendo-o à aprovação do Ministro do Interior.

Art. 37.º O trabalho do pessoal da Imprensa Nacional de Lisboa será de oito horas diárias.

§ 1.º Para efeitos de composição do *Diário do Governo* e de outros serviços urgentes, pode o Ministro do Interior determinar o trabalho em regime de turnos e fixar o respectivo horário.

§ 2.º O horário do pessoal administrativo será de sete horas, compreendidas entre as 8 horas e 30 minutos e as 17 horas e 30 minutos, com duas horas de intervalo para almoço ou repouso, salvo para os serviços de armazém e outros que devam funcionar paralelamente com os das oficinas, os quais terão o mesmo horário destas.

Art. 38.º O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1954.

Art. 39.º São revogados: a Lei de 7 de Julho de 1913, na parte que se refere à Imprensa Nacional; Lei n.º 400, de 31 de Agosto de 1915; Lei n.º 1 043, de 31 de Agosto de 1920; Lei n.º 1 166, de 13 de Maio de 1921; Decreto n.º 5 787-I, de 10 de Maio de 1919; Decreto n.º 8 814, de 11 de Maio de 1923; Decreto n.º 9 243, de 15 de Novembro de 1923; Decreto n.º 9 876, de 28 de Julho de 1924; Decreto n.º 20 043, de 9 de Julho de 1931; Decreto n.º 21 612, de 25 de Agosto de 1932; Decreto n.º 22 757, de 29 de Junho de 1933; Decreto-Lei n.º 24 437, de 29 de Agosto de 1934, e Decreto-Lei n.º 30 376, de 11 de Abril de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115	Número de funcionários	Categorias	Salários
MAPA I			MAPA V		
Quadro administrativo			Quadro do pessoal técnico permanente (Assalariado)		
1	Administrador	C	1	Compositor encarregado do material tipográfico	37\$00
1	Chefe dos serviços administrativos	H	40	Compositores de 1.ª classe (f)	37\$00
1	Chefe da secretaria (a)	J	40	Compositores de 2.ª classe	35\$00
1	Chefe da contabilidade	J	20	Impressores de 1.ª classe	37\$00
3	Primeiros-oficiais	L	14	Impressores de 2.ª classe	35\$00
1	Tesoureiro (b)	N	14	Impressores de 3.ª classe	30\$00
1	Chefe de compras do armazém de materiais	N	2	Impressores litógrafos de 1.ª classe	37\$00
1	Chefe do armazém de impressos	N	2	Impressores litógrafos de 2.ª classe	35\$00
1	Bibliotecário	N	2	Estampadores litógrafos	37\$00
6	Segundos-oficiais	N	1	Encarregado do fabrico de rolos	35\$00
1	Subchefe de compras do armazém de materiais	O	14	Alcadores-cortadores	28\$00
1	Subchefe do armazém de impressos	O	8	Dobradoras-manufactoras de sobrescritos	20\$00
2	Encarregados da recepção e liquidação de anúncios e assinaturas do <i>Diário do Governo</i>	Q	2	Encadernadores-douradores	36\$00
9	Terceiros-oficiais	Q	12	Encadernadores de 1.ª classe	34\$00
1	Tesoureiro ajudante	Q	2	Encadernadores de 2.ª classe	30\$00
2	Encarregados de vendas	Q	9	Encadernadoras-costureiras	21\$00
1	Cobrador	S	9	Fundidores	37\$00
2	Catalogadores	S	2	Estereotipadores	28\$00
5	Escriturários de 1.ª classe	S	2	Preparadores de filetes	28\$00
1	Encarregado do refeitório e balneário	S	1	Rocadora	20\$00
5	Escriturários de 2.ª classe	U	2	Fotogravadores	40\$00
MAPA II			1	Zincógrafo	35\$00
Quadro técnico			1	Montador de clichés	32\$00
1	Chefe dos serviços industriais	I	4	Serralheiros montadores	35\$00
1	Chefe dos serviços gráficos	L	2	Carpinteiros	32\$00
1	Primeiro-oficial técnico	L	2	Maquinistas electricistas	33\$00
1	Chefe da revisão	1.400\$00	2	Ajudantes de maquinistas electricistas	30\$00
1	Subchefe dos serviços gráficos	M	2	Auxiliares da central eléctrica	25\$00
1	Chefe da impressão	M	3	Apartadores de tipo	37\$00
1	Chefe da gravura	M	4	Féiis arrumadores	26\$00
1	Chefe da encadernação	M	40	Auxiliares técnicos	23\$00
1	Chefe da fundição	M	3	Condutores de veículos pesados	26\$00
1	Chefe da litografia	M	1	Ajudante de motorista	23\$00
1	Chefe da central eléctrica	M	2	Empregados de expedição	23\$00
1	Mestre da escola de composição	M	2	Recebedores de papel	20\$00
1	Chefe do armazém de tipos	N	MAPA VI		
1	Chefe do corte de papel, dobragem, sobrescritos e expedição	N	Quadro do pessoal técnico eventual (Assalariado)		
2	Segundos-oficiais técnicos	N	10	Compositores de 3.ª classe	33\$00
1	Subchefe da impressão	O	2	Impressores de 3.ª classe	28\$00
1	Subchefe da encadernação	O	1	Impressor litógrafo de 2.ª classe	33\$00
1	Subchefe da fundição	O	3	Fundidores	35\$00
1	Subchefe do armazém de tipos	O	1	Encadernador de 3.ª classe	28\$00
7	Chefes de secção de composição (c)	O	3	Encadernadoras-costureiras	19\$00
1	Contramestre da escola de composição	O	2	Alcadores-cortadores	26\$00
1	Chefe da serralharia (serralheiro-maquinista)	O	2	Dobradoras-manufactoras de sobrescritos	18\$00
1	Encarregado do ensino e conservação das máquinas de compor (d)	O	1	Carpinteiro	28\$00
5	Revisores de 1.ª classe	O	1	Pintor	26\$00
3	Gravadores	O	1	Pedreiro	25\$00
3	Desenhadores de 1.ª classe	O	30	Auxiliares técnicos	20\$00
1	Subchefe do corte de papel, dobragem, sobrescritos e expedição	P	30	Aprendizes:	
1	Chefe da carpintaria e reparação do edifício	P		De compositor	14
7	Subchefes de secção de composição (e)	P		De impressor	6
8	Revisores de 2.ª classe	P		De encadernador	2
6	Terceiros-oficiais técnicos	Q		De fundidor	4
MAPA III				De litografia	2
Quadro de saúde				De gravura	2
1	Médico (gratificação)	1.000\$00	Salário dos aprendizes		
1	Visitador	R	1.º ano	6\$00	
1	Ajudante de farmácia	S	2.º ano	8\$00	
1	Enfermeiro	U	3.º ano	11\$00	
MAPA IV			4.º ano	14\$00	
Pessoal menor			5.º ano	17\$00	
3	Porteiros	V			
1	Contínuo de 1.ª classe	V			
1	Contínuos de 2.ª classe	X			
2	Telefonistas	X			
3	Serventes	Y			

(a) A prover quando o actual secretário, já desligado do serviço, for aposentado.

(b) Tem direito a abono para falhas e a gratificação, respectivamente, de 150\$ e 450\$.

(c) O chefe da secção de composição do *Diário do Governo* e o chefe da secção das máquinas de compor perceberão as gratificações mensais, respectivamente, de 150\$ e 100\$.

(d) A extinguir quando vagar.

(e) O subchefe da secção de composição do *Diário do Governo* e o subchefe da secção das máquinas de compor perceberão a gratificação mensal de 100\$.

(f) Os dez compositores que prestarem serviço nas máquinas de compor perceberão a gratificação de 4\$ por dia.

Ministério do Interior, 29 de Dezembro de 1953. —
O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 39 488

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea c) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381 e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro do orçamento do Ministério das Finanças:

No capítulo 3.º:

Do artigo 93.º-A, n.º 1) «Edifícios, pistas, hangares, ...»	— 340.000\$00
Do artigo 95.º, n.º 2) «De semoventes», alínea a) «Animais»	— 6.200\$00
Para o artigo 94.º, n.º 2) «Móveis», alínea a) «Material de aquartelamento, mobiliário ...»	+ 346.200\$00
Do artigo 98.º, n.º 1) «Correios e telégrafos»	— 25.000\$00
Do artigo 102.º «Outros encargos»:	
N.º 1) «Força motriz»	— 25.000\$00
N.º 3) «Subsídios para funerais»	— 30.000\$00
N.º 6) «Pagamento de serviços clínicos ...»	— 10.000\$00

Para o artigo 101.º, n.º 1), alínea d) «Missões extraordinárias de serviço público ...» . . . + 90.000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças a favor dos Ministérios a seguir designados créditos especiais no montante de 4:138.800\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Finanças

Capítulo 3.º «Presidência do Conselho — Subsecretariado de Estado da Aeronáutica — Forças aeroterrestres — Sargentos e praças»:

Artigo 94.º, n.º 2) «Móveis», alínea a) «Material de aquartelamento, mobiliário ...»	603.800\$00
Artigo 95.º, n.º 4) «De material de defesa ...», alínea c) «Combustíveis e lubrificantes de avião, ...»	3:500.000\$00
	4:103.800\$00

Ministério do Interior

Capítulo 4.º «Serviços de segurança pública — Guarda Nacional Republicana»:

Artigo 95.º «Outras despesas com o pessoal», n.º 5) «Subvenção de campanha»	10.000\$00
---	------------

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 4.º «Direcção-Geral do Ensino Liceal — Direcção-Geral»:

Artigo 687.º, n.º 3) «Transportes», alínea b) «Serviços docentes ...»	25.000\$00
	4:138.800\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior efectuem-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de redução em verbas de despesa:

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 7.º, n.º 2)	25.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 87.º, n.º 1)	1:000.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 91.º, n.º 1)	1:000.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 93.º, n.º 2), alínea a)	1:000.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 97.º, n.º 1)	200.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 97.º, n.º 2)	60.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 98.º, n.º 1)	15.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 98.º, n.º 2)	75.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 99.º, n.º 1)	12.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 101.º, n.º 3), alínea a)	201.800\$00
Capítulo 3.º, artigo 102.º, n.º 2)	40.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 120.º, n.º 1)	500.000\$00
	4:128.800\$00

Ministério do Interior

Capítulo 4.º, artigo 95.º, n.º 2), alínea a)	10.000\$00
	4:138.800\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e no da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Decreto n.º 39 489

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandarem satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos»

inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério das Finanças

Ajudas de custo relativas ao período de 13 de Novembro a 31 de Dezembro de 1952 que ficaram em dívida a um primeiro-sargento mecânico de avião	2.352\$00	
Encargos resultantes da alimentação fornecida em 1952 a um segundo-sargento da base aérea n.º 2, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 044, de 19 de Dezembro de 1952	630\$00	
Ajudas de custo que ficaram em dívida a um segundo-sargento da base aérea n.º 4	1.728\$00	4.710\$00

Ministério do Interior

Encargos contraídos pela Guarda Nacional Republicana no ano de 1952 e relativos a «Ajudas de custo», «Artigos de expediente e diverso material não especificado», «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» e «Telefones»	185.386\$10	
---	-------------	--

Ministério da Justiça

Encargos resultantes do internamento de presos nos Hospitais da Universidade de Coimbra, Júlio de Matos e Cívis de Lisboa nos anos de 1946 a 1952	18.928\$00	
Crédito adjudicado à viúva de um falecido fornecedor do Estado, respeitante ao fornecimento de comida aos presos da cadeia civil de Mogadouro em 1952	1.489\$80	20.417\$80

Ministério do Exército

Abonos em dívida a um primeiro-cabo correio, correspondentes ao período de 22 de Setembro a 31 de Dezembro de 1952	2.204\$30	
Subsídio devido a um oficial do Exército resultante da demora em portos de trânsito estrangeiros quando do seu regresso de Timor à metrópole em 1951	1.456\$60	
Ajudas de custo em dívida a diversos oficiais na situação de reserva que, no ano de 1952, fizeram parte das juntas de recrutamento	23.066\$00	
Encargos contraídos pela Escola Prática de Administração Militar no ano de 1952 relativos a manobras e exercícios anuais	205\$50	
Encargos de luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza em dívida pelo conselho administrativo do quartel-general da 4.ª região militar e respeitantes ao último trimestre do ano de 1952	1.673\$00	
Ajudas de custo relativas a Dezembro de 1952 em dívida a um tenente-médico do Comando Militar de Cabo Verde	224\$00	30.829\$40

Ministério do Ultramar

Encargos de 1950 em dívida à Companhia dos Telefones pela Secretaria-Geral do Ministério	654\$50	
--	---------	--

Ministério da Educação Nacional

Encargos do ano de 1952 em dívida à Companhia dos Telefones pela Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional	462\$20	
--	---------	--

Ministério da Economia

Rendas do prédio onde se encontra instalada a Comissão de Coordenação Económica, relativas ao ano de 1952	120.000\$00	
Encargos resultantes de anúncios mandados publicar no ano de 1952 pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas	3.110\$00	123.110\$50
		365.570\$50

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 39 490

Reconhecendo-se que o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 28 150, de 9 de Novembro de 1937, apenas legislou quanto aos vencimentos dos bispos e preladados das dioceses ultramarinas e do Padroado, na metrópole ou em viagem para ela, não prevendo o caso de o pensionista ter de residir fora da metrópole por motivos inerentes ao seu *munus* eclesiástico;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º e pelo n.º 2.º do artigo 150.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao arcebispo resignatário de Goa e Damão, patriarca D. José da Costa Nunes, além da pensão a que tem direito, nos termos do Decreto n.º 27 526, de 16 de Fevereiro de 1937, será abonado um subsídio mensal para despesas de representação de 6.000\$ enquanto residir fora da metrópole por motivos derivados do seu *munus* eclesiástico.

Art. 2.º Tanto a pensão como o subsídio serão pagos por conta da dotação orçamental atribuída ao Padroado do Oriente a partir, respectivamente, das datas da resignação e da fixação da residência fora da metrópole, nos termos do artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — M. M. Sarmiento Rodrigues.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Decreto n.º 39 491

Atendendo ao que foi proposto pelos Governos das províncias ultramarinas de Cabo Verde, Angola e Timor;

Considerando que as propostas respectivas não foram recebidas a tempo de poderem ser apreciadas e resolvidas conjuntamente com as que serviram de base aos trabalhos de revisão dos orçamentos para o ano de 1954;

Considerando que, por se tratar de assuntos urgentes, é conveniente e possível tomá-los em consideração nos referidos orçamentos;

Considerando, finalmente, que tal urgência não permite dar execução ao que se dispõe na alínea a) do n.º rv da base x da Lei Orgânica do Ultramar;

Tendo em vista o § 1.º do artigo 150.º da Constituição:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º do mesmo diploma, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica o governador de Cabo Verde autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial de 69.600\$, destinado a reforçar a dotação da verba do capítulo 4.º, artigo 55.º, n.º 2) «Ensino liceal — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado — Pessoal docente contratado para o serviço eventual», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais e, na sua falta, os saldos das contas de exercícios findos.

Art. 2.º Ao quadro do pessoal privativo contratado da Colónia Penal Agrícola para Indígenas da província de Angola são aumentados, a partir de 1 de Janeiro de 1954, os seguintes lugares:

- 1 de regente agrícola de 2.ª classe;
- 1 de práctico de tecnologia pecuária;
- 3 de guardas do sexo masculino;
- 1 de guarda do sexo feminino.

§ único. Os vencimentos e gratificações anuais do regente agrícola e do práctico de tecnologia pecuária são os fixados pela legislação vigente para os funcionários da mesma categoria e designação dos serviços de agricultura e dos serviços de veterinária e indústria animal. Os dos guardas são fixados em 14.400\$.

Art. 3.º É criada a gratificação especial anual de 15.000\$ para remunerar um padre-mestre da Colónia referida no artigo anterior.

Art. 4.º São extintas as gratificações estabelecidas na legislação vigente para o sacerdote e para o regente agrícola dos serviços de agricultura que, por acumulação, prestava serviço na Colónia Penal Agrícola de que trata o artigo 2.º

Art. 5.º Nos termos da alínea d) do n.º 8.º da Portaria Ministerial n.º 14 395, de 21 de Maio de 1953, são fixadas, a partir de 1 de Janeiro de 1954, aos membros das comissões de censura e espectáculos da província de Angola as seguintes gratificações:

Ao presidente	1.250\$00
A 4 vogais, cada	1.000\$00
Aos delegados na área dos governos subalternos, cada	500\$00
Aos vogais na área dos governos subalternos, cada	250\$00

Art. 6.º Fica o governador de Timor autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial de \$ 15.000,00, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a constituir um subsídio a conceder ao colégio Liceu Dr. Vieira Machado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1953. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Angola e Timor. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

2.ª Secção

Portaria n.º 14 677

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Na Guiné

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 100.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 217.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — De material de defesa e segurança pública», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 213.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	10.800\$00
Artigo 214.º, n.º 4) «Remunerações acidentais — Gratificações de readmissão»	1.100\$00
Artigo 215.º «Outras despesas com o pessoal»:	
N.º 2) «Alimentação a praças»:	
a) «A 21 cabos europeus, a 25\$ diários»	5.300\$00
b) «A 388 cabos e soldados indígenas, a 5\$50 diários»	2.600\$00
N.º 3) «Fardamento e calçado às praças»:	
a) «A 21 cabos europeus, a 6\$ diários»	6.000\$00
c) «A 40 instruídos do centro de instrução para europeus e assimilados durante 120 dias, a 6\$»	5.600\$00
N.º 4), alínea b) «Despesas com assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde de oficiais e praças do activo e na reforma — Na província»	100\$00
N.º 5) «Prémio de captura de desertores»	100\$00
Artigo 222.º, n.º 2) «Diversos serviços — Despesas de instrução»	5.000\$00
Artigo 225.º, n.º 3), alínea a), 2.ª «Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na província»	1.000\$00
Artigo 226.º «Diversas despesas»:	
N.º 1), alínea b) «Despesas com valores selados — A pagar na província»	100\$00
N.º 3), alínea a), 2.ª «Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na província»	3.700\$00
N.º 4) «Instalação e assinatura de telefones nas residências dos chefes de serviço»	1.800\$00

Artigo 227.º «Abono de família»	48.500\$00
Artigo 228.º «Subsídio para renda de casa»	500\$00
Artigo 229.º «Suplemento de vencimentos»	7.800\$00
	100.000\$00

b) Reforçar com 10.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 218.º, n.º 3) «Serviços militares — Despesas de conservação e aproveitamento — De móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 226.º, n.º 3), alínea a), 2.ª «Serviços militares — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na província», da mesma tabela de despesa.

c) Reforçar com 30.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 219.º «Serviços militares — Material de consumo corrente», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 225.º «Deslocações de pessoal»:

N.º 2) «Passagens dentro da província»	5.000\$00
N.º 4), alínea b) «Subsídios de viagem e de demora em portos de escala, inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província»	5.000\$00
Artigo 229.º «Suplemento de vencimentos»	20.000\$00
	30.000\$00

d) Reforçar com 10.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 220.º, n.º 2), «Serviços militares — Despesas de higiene, saúde e conforto — Aquisição, conserto e lavagem de roupas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 224.º, n.º 1), alínea b) «Despesas de comunicação fora da província — Portes de correio e telégrafos — Telégrafos»	8.500\$00
Artigo 228.º «Subsídio para renda de casa»	1.500\$00
	10.000\$00

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

e) Abrir um crédito especial de 400.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 4.º, artigo 97.º, n.º 2) «Serviços de saúde e higiene — Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Dietas, combustível e utensílios de cozinha», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

2) Em Moçambique

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 200.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1139.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Construções e obras novas — Construções e grandes reparações nos aquartelamentos e edifícios militares», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1138.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Alimentação — Cabos e soldados europeus», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com 90.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1151.º «Serviços militares — Abono de família», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1138.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Alimentação — Cabos e soldados europeus», da mesma tabela de despesa.

Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

c) Abrir um crédito especial de 657.419\$20 para pagamento das gratificações devidas às autoridades gentílicas, nos termos da alínea b) do § único do n.º 2.º da Portaria Ministerial n.º 13 128, de 19 de Abril de 1950, relativas ao ano de 1950, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 10.º, artigo 1265.º «Encargos gerais — Suplemento de vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

3) No Estado da Índia

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

a) Reforçar com 30.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 341.º, n.º 1), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — Na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 10.º, artigo 344.º, n.º 1) «Encargos gerais — Suplemento de vencimentos — Para os serviços públicos do Estado», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com 100.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 341.º, n.º 3), alínea b), 1.ª «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — Na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 10.º, artigo 344.º, n.º 1) «Encargos gerais — Suplemento de vencimentos — Para os serviços públicos do Estado», da mesma tabela de despesa.

4) Em Timor

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de \$ 18.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 236.º, n.º 9), alínea b), 2) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida no excesso de cobrança sobre a previsão das receitas orçamentadas:

b) Abrir um crédito especial de \$ 503.759,60 para ajustamento das despesas realizadas na metrópole no ano de 1946.

Ministério do Ultramar, 29 de Dezembro de 1953. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné, Moçambique, Estado da Índia e Timor. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 21 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 6.º

Direcção-Geral do Ensino Primário

Artigo 826.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes»	—	500\$00
Para o n.º 2) «Telefones»	+	500\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Dezembro de 1953.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Comissão de Coordenação Económica

Decreto-Lei n.º 39 492

Por despacho ministerial de 17 de Dezembro de 1947 foi aprovado o quadro do pessoal técnico especializado do Instituto do Vinho do Porto, tendo sido fixadas as remunerações-bases de 2.750\$, 2.250\$ e 1.600\$, respectivamente para as categorias de analistas de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.

Em 20 de Janeiro de 1949 foi estabelecida, por despacho ministerial, a uniformização dos quadros dos organismos de coordenação económica e determinadas as respectivas categorias e vencimentos, prevendo-se a existência de um quadro de pessoal técnico de duas espécies, conforme o pessoal tivesse curso superior ou curso médio, e de um quadro de pessoal de laboratório, onde eram incluídas as categorias de analistas.

Porque os analistas do Instituto do Vinho do Porto já tinham sido equiparados a pessoal técnico pelo referido despacho de 17 de Dezembro de 1947, julgou-se o Instituto dispensado de mudar a designação dos seus analistas que possuíam curso superior ou médio e que, de harmonia com o que fora fixado por aquele despacho de 20 de Janeiro de 1949, deveriam passar a denominar-se técnicos. Desde que a equiparação já havia sido feita por despacho anterior, o Instituto continuou a remunerar os seus analistas como vinha fazendo, tendo esta prática sido confirmada por despacho ministerial de 27 de Julho de 1950. E o mesmo se passou em relação às funções de preparador.

Sucedem, porém, que o Tribunal de Contas julgou ilegais as despesas feitas pelo Instituto com este pessoal no ano de 1949, tornando o respectivo conselho administrativo responsável pela sua realização.

Ora, pela conjugação daqueles despachos ministeriais, tem de se concluir que a apontada ilegalidade é de carácter meramente formal, pelo que se impõe seja relevada qualquer responsabilidade em que o conselho administrativo tenha incorrido.

De resto, deve-se acentuar que o funcionamento dos serviços do Instituto não poderia ter sido mantido com a mesma eficiência sem a colaboração daquele pessoal.

Para evitar as divergências de critérios sobre a classificação dos referidos empregados aproveita-se a oportunidade para publicar os quadros do pessoal das citadas categorias, de harmonia com o determinado por aqueles despachos ministeriais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal técnico do Instituto do Vinho do Porto (antigos analistas e preparador), tal como fora fixado pelos despachos ministeriais de 17 de Dezembro de 1947 e de 27 de Julho de 1950, é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 2.º Consideram-se legais, para todos os efeitos, as despesas que foram objecto dos Acórdãos do Tribunal de Contas de 13 de Outubro de 1952 e de 17 de Março de 1953, relativos à gerência do Instituto do Vinho do Porto no ano de 1949, e as idênticas realizadas em 1950, extinguindo-se a responsabilidade em que o respectivo conselho administrativo pudesse ter incorrido com a sua realização.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Mapa

Número de empregados	Categorias	Vencimentos
Pessoal técnico com curso superior		
2	Técnicos de 1.ª classe (Antigos analistas de 1.ª com curso superior).	2.750\$00
4	Técnicos de 2.ª classe (Antigos analistas de 2.ª com curso superior).	2.250\$00
3	Técnicos de 3.ª classe (Antigos analistas de 3.ª com curso superior).	1.700\$00
Pessoal técnico com curso médio		
2	Técnicos de 1.ª classe (Antigos analistas de 3.ª com curso médio).	1.500\$00
Pessoal de laboratório		
1	Analista de 2.ª classe. (Antigo preparador).	1.200\$00

Ministério da Economia, 29 de Dezembro de 1953. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**Administração-Geral dos Correios, Telégrafos
e Telefones****Despacho**

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1 959, de 3 de Agosto de 1937, que se proceda à seguinte transferência no orçamento da despesa ordinária da

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no actual ano económico:

Artigo 22.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 3) «Seguros — DSF» — 8.200\$00

Para o n.º 2) «Encarregados de postos» + 8.200\$00

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 22 de Dezembro de 1953.—O Correio-Mor,
Couto dos Santos.